

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS-SC**Pregão nº :****PE 14/2022****Produto: AMITRIPTILINA 25MG 200CP GEN NEO QUIMICA****SOLICITAÇÃO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO- HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o realinhamento de preços do item abaixo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO- HOSPITALARES S/A.** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item **AMITRIPTILINA 25MG 200CP GEN NEO QUIMICA**. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Por se tratar de uma alteração superveniente e imprevisível, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. O reajuste e repactuação são a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio inicialmente estabelecido pelas partes, quando as alterações de preço se tornam mais onerosas que as prestações que estejam obrigatoriamente de cumprimento, primando não inviabilizar a execução.

Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta, uma vez que a intangibilidade das cláusulas de reequilíbrio econômico financeiro fica suscetível a variação em virtude de alterações unilaterais, é um instrumento que visa remediar os efeitos da inflação e deve

basear-se em índices que reflitam a efetiva variação de custo, primando por reduzir os reflexos advindos da desatualização, baseado na planilha de custos e formação de preços anexa.

No presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, em decorrência do aumento de custos de produção, consiste em corrigir a proporção e reestabelecer os institutos orçamentários, frente a alteração para o preço final de aquisição do farmaco.

A ocorrência do referido aumento do custo, de forma superveniente e imprevisível, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante, cabendo a demonstrar a superveniência dos eventos que autorizam a revisão, do qual corrobora as alegações com as notas de compra que seguem acostadas a presente solicitação.

Frente à imposição inesperada com aumento considerável, feito sem aviso prévio, sendo cabível o postulado o reequilíbrio econômico-financeiro **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**, primando por sanar os impeditivos advindos de variações que podem tornar-se empecilhos para continuidade de execução.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Uma vez que, demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial, é adequado o reajuste para preservar o equilíbrio frente as elevações de custos que se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto contratado.

Aqui, a variação cambial é de extrema relevância, uma vez que é de notório conhecimento do presente Órgão que a produção do fármaco depende da importação de matéria prima, o que é drasticamente afetada com o aumento do dólar e as demais variações de alíquotas, a variação nos índices de reajuste, como se vê, tem sido enorme nos últimos anos, mas uma coisa é certa: os preços sempre sobem, mesmo que o mercado esteja desacelerado. Portanto o reajuste contratual decorre de revisão que acarrete o aumento de despesas exigindo das condições, que compatibiliza-se de variação e extração de alterações de valores relacionadas ao item em comento.

Portanto, apresentada tabela em que discriminado o aumento do custo (cálculo conjuntamente em anexo), o valor ofertado quando do procedimento licitatório e a receita bruta, resta assente o fato de que deve haver o reajuste de preços, para que se obtenha a mesma "receita líquida" anterior (notas datadas anteriormente e atuais, para constatação seguem anexas).

As alegações, documentos e análise contábil demonstram a impossibilidade de praticar os preços apresentados na época do certame frente ao aumento advindo da alteração do custo para aquisição do produto, fato que não podia ser previsto na ocasião em que ocorreu a licitação, mantendo-se o *mark-up* da cotação. Nota-se que a empresa tentou de todas

as formas absorver o aumento do dispêndio, mas diante do atual cenário, a situação tornou-se insustentável.

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, notas fiscais corroborando o aumento do dispêndio para aquisição do fármaco;
- b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com as notas fiscais, aumento das alíquotas, reajuste preço final de compra (o que acarreta aumento de custo de aquisição, atualização monetária, em consequência, de produção, aumento de despesas, majoração de encargos, etc.);
- c) Vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de importação, demais taxas, alíquotas, refletem no aumento de custo para produção e venda (repasse para compra majorado), conforme corrobora notas fiscais e razões anexas;
- d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: o dispêndio de aquisição à época do certame resta comprovado com a nota fiscal anexa, onde a empresa adquiriu quantidade consideravelmente alta do item. Dessa forma, era impossível prever o aumento repentino do novo valor de compra do fármaco. Da mesma forma, a variação cambial/alíquotas é fato imprevisível, até mesmo para economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal. Portanto, caso não seja deferida a solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro, o item será cancelado da ata de registro de preços.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REALINHAMENTO DE PREÇOS

No Brasil, o direito a preservação ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea "d", sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

E ainda, a Orientação normativa AGU nº 22/2019 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. ii do art. 65, da lei nº 8.666, de 1993.

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, "Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico- Financeiro", página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel

Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontroláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte. A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o "princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional", vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Porquanto, a teoria da imprevisão para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração de imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como excepcional onerosidade para execução do ajustado e a repercussão sobre a majoração na execução do objeto analisado/contratado.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante.

IV -DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM

Com base nos argumentos trazidos, demonstra-se a necessidade de ALTERAÇÃO DE PREÇOS, pois advém de fato superveniente e imprevisível, colocando em risco a própria continuidade da postulante, pois nenhuma empresa pode atuar com prejuízos enormes, como ocorrerá caso não seja atendido o presente pleito.

Diante desta necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a postulante requer que sejam revistos os preços registrados na ata/contrato, com a finalidade de atender às solicitações do contratante.

Todavia, caso entenda a Administração pela impossibilidade do pleito, requer a postulante, de forma subsidiária, o cancelamento do item **AMITRIPTILINA 25MG 200CP GEN NEO QUIMICA** objeto deste requerimento da ata/contrato, conforme dispõe o art. 21, II, do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, **decorrente de caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: (...)
II - a pedido do fornecedor. (grifos nossos)

Requer-se, portanto, de forma subsidiária, caso entendido pelo não reequilíbrio de preço, pelo cancelamento do item da ata/contrato.

V. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra

algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifos nossos)

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato e consequentemente do fornecimento até a análise do pleito, cabendo o reajuste do valor conforme os termos pleiteados, ou, em caso de indeferimento, o cancelamento o item.

VI- DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:


O **realinhamento do preço** do medicamento **AMITRIPTILINA 25MG 200CP GEN NEO QUIMICA**, arrematado pelo valor inicial conforme tabela anexa para o valor atualizado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º.

Alternativamente, caso indeferida a solicitação de realinhamento de preços, requer o **cancelamento** do item para todo contrato, diante do preço inexecutável, com fulcro no disposto no art. 21, II, do Decreto 7.892/2013;

Por fim, cabe ressaltar que o **contrato resta suspenso até apreciação deste requerimento**, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 01 de agosto de 2023.


MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
PROCURADOR

Demonstrativo do aumento do custo do produto

Produto: AMITRIPTILINA 25MG 200CP GEN

NEO QUIMICA

Preço Cotado	0,03980	Preço Novo	0,05114
R\$ 0,0398	Preço cotado na licitação	R\$ 0,0511	Novo preço proposto
0,03035	Preço de compra (disputa licitação)	0,03900	Preço de compra (atual)
1.116.616	Nota Fiscal de Origem	1.277.955	Nota Fiscal de Origem
26/8/2022		24/7/2023	
31,14%	Preço/Margem	31,14%	Margem sobre o preço de compra

Demonstrativo do impacto da alteração do preço de compra na composição do preço do produto.

Produto: AMITRIPTILINA 25MG 200CP GEN

Marca: NEO QUIMICA

Preço Cotado	R\$ 0,0398	Preço Novo	R\$ 0,0511
R\$ 0,0398	Preço cotado na licitação	R\$ 0,0511	Novo preço proposto
R\$ 0,0304	Preço compra (disputa licitação)	R\$ 0,0390	Preço de compra (atual)
R\$ 0,0009	Valor frete de compra (por unid.)	R\$ 0,0012	Valor frete de compra (por unid.)
-R\$ 0,0036	Valor ICMS compra (por unidade)	-R\$ 0,0047	Valor ICMS compra (por unidade)
R\$ 0,0276	Custo do produto compra (s/ ICMS)	R\$ 0,0355	Custo do produto compra (s/ ICMS)
R\$ 0,0072	Valor ICMS venda (por unidade)	R\$ 0,0092	Valor ICMS venda (por unidade)
R\$ 0,0012	Valor frete de venda (por unidade)	R\$ 0,0015	Valor frete de venda (por unidade)
R\$ 0,0360	Custo da mercadoria vendida (CMV)	R\$ 0,0462	Custo da mercadoria vendida (CMV)
31,14%	Margem sobre o preço de compra	31,14%	Margem sobre o preço de compra
10,63%	Margem sobre o custo do produto	10,63%	Margem sobre o custo do produto
R\$ 0,1063	Receita bruta a cada R\$ 1,00	R\$ 0,1063	Receita bruta a cada R\$ 1,00

524

Delta B

RECEBEMOS DE Hypera S/A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 26/08/2022 VALOR TOTAL: R\$ 109.260,00 DESTINATÁRIO: MEDILAR IMP DISTR DE PROD MED HOSP S A - R NORBERTO OTTO WILD, 420 IMIGRANTE VERA CRUZ-RS

NF-e

Nº. 001.116.616
Série 003

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Hypera S/A

AV C 171, 822 - QD403 LT14
Setor Jardim America - 74275-010
Goiania - GO Fone/Fax: 6238788080

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 001.116.616
Série 003
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5222 0802 9320 7400 4260 5500 3001 1166 1610 4241 6959

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda merc. adq. rec. terc. que n deva ele trans. /

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152225445498860 - 26/08/2022 23:35:05

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103097473

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

3294145

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

02.932.074/0042-60

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MEDILAR IMP DISTR DE PROD MED HOSP S A

CNPJ / CPF

07.752.236/0001-23

DATA DA EMISSÃO

26/08/2022

ENDEREÇO

R NORBERTO OTTO WILD, 420

BAIRRO / DISTRITO

IMIGRANTE

CEP

96880-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

VERA CRUZ

UF

RS

FONE / FAX

5137181775

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1560020579

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE RETIRADA

NOME / RAZÃO SOCIAL

HYPERA SA

CNPJ / CPF

02.932.074/0044-21

INSCRIÇÃO ESTADUAL

104993901

ENDEREÇO

R VPR 01, SN

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE ANAPOLIS

CEP

75132-020

MUNICÍPIO

ANAPOLIS

UF

GO

FONE / FAX

000000

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	25/10/2022	Venc.	09/11/2022	Venc.	24/11/2022	Venc.	09/12/2022	Venc.	24/12/2022
Valor	R\$ 21.852,00	Valor	R\$ 21.852,00	Valor	R\$ 21.852,00	Valor	R\$ 21.852,00	Valor	R\$ 21.852,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
109.260,00	13.111,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.260,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.111,20	0,00	109.260,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

18.233.211/0012-92

ENDEREÇO

ROD BR 153 SN

MUNICÍPIO

GOIANIA

UF

GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

107036690

QUANTIDADE

600

ESPÉCIE

CX

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

1.080,000

PESO LÍQUIDO

360,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
19694-0	CL AMITRIPTILINA 25MG C1 BL 200 CP HOSP Lista Positiva Código CEST 1300200 10-LOTES:#B21H2782 B21H2783# PSIC: C1 - MINISTERIO DA SAUDE MEDICAMENTO DA PORTARIA 344 CONV. 38/13 FCI no 22512026-7905-4AF1-A1ED-4FC31CABD245 Lote: B21H2782 Quant: 5400.000 Fab: 31/08/2021 Val: 31/08/2023 Lote: B21H2783 Quant: 12600.000 Fab: 31/08/2021 Val: 31/08/2023 FCI:22512026-7905-4AF1-A1ED-4FC31CABD245	30049039	500	6106	UN	18.000,0000	6,0700	109.260,00	0,00	109.260,00	13.111,20		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: // PEDIDO: 0002887614 // COD. REPRESENTANTE: 0000891144 (TEL: 41992712838) // PED. CLIENTE: AMITRIPTILINA // COD. CLIENTE: 0000037422 // N(o) ROMANEIO: 0806860935 // N(o) FATURAMENTO: 0095228266 // CANAL DE DISTRIBUICAO: 49 - INSTITUCIONAL // ICMS-ST V APEND II SEC III ITEM VI DEC 37.699/97 // IPI - SAIDA NAO TRIBUTADA // PIS E COFINS: LEI 10.147/2000 ART. 2(o). VL DESC COML: 0,000000 // REP ICMS: 5,682 % = R\$ 129.240,00 // TOTAL DE PRODUTOS DA LISTA POSITIVA: 109.260,00 // BC ICMS: 109.260,00 ICMS 13.111,20 // PARA EMITIR O LAUDO DE QUALIDADE DOS PRODUTOS, ACESSO O SITE // LAUDOS.HYPERA.COM.BR/ E INFORME CHAVE DE SEGURANCA: 17229628 // VOLUME: 12,289967 M3 // TRIBUTOS FED.: R\$ 0,00, ESTAD.: R\$ 13.111,20, MUNIC.: R\$ 0,00. // DOCNUM: 0017229628 // Em caso de devolucoes, enviar o arquivo xml para o nosso // email:recebimento.xml@hypera.com.br Pedido: AMITRIPTILINA Email do Destinatário: comprasmedlive@medlive.com.br fiscal@expressojuindiai.com.br Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 13.111,20

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE Hypera S/A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 24/07/2023 VALOR TOTAL: R\$ 79.396,80 DESTINATÁRIO: MEDILAR IMP DISTR DE PROD MED HOSP S A - R NORBERTO OTTO WILD, 420 IMIGRANTE VERA CRUZ-RS

NF-e

Nº. 001.277.955
Série 003

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Hypera S/A

AV C 171, 822 - QD403 LT14
Setor Jardim America - 74275-010
Goiania - GO Fone/Fax: 6238788080

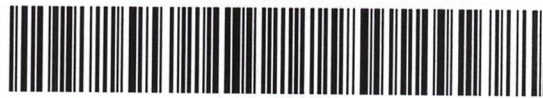
DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 001.277.955
Série 003
Folha 1/2



CHAVE DE ACESSO

5223 0702 9320 7400 4260 5500 3001 2779 5516 5297 4868

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda merc. adq. rec. terc. que n deva ele trans. /

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152236524307646 - 24/07/2023 06:33:29

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103097473

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

3294145

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

02.932.074/0042-60

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MEDILAR IMP DISTR DE PROD MED HOSP S A

CNPJ / CPF

07.752.236/0001-23

DATA DA EMISSÃO

24/07/2023

ENDEREÇO

R NORBERTO OTTO WILD, 420

BAIRRO / DISTRITO

IMIGRANTE

CEP

96880-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

VERA CRUZ

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1560020579

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE RETIRADA

NOME / RAZÃO SOCIAL

HYPERA SA

CNPJ / CPF

02.932.074/0044-21

INSCRIÇÃO ESTADUAL

104993901

ENDEREÇO

R VPR 01, SN

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE ANAPOLIS

CEP

75132-020

MUNICÍPIO

ANAPOLIS

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

GO

000000

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	07/09/2023	Venc.	22/09/2023	Venc.	07/10/2023	Venc.	22/10/2023	Venc.	06/11/2023
Valor	R\$ 15.879,36	Valor	R\$ 15.879,36	Valor	R\$ 15.879,36	Valor	R\$ 15.879,36	Valor	R\$ 15.879,36

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
79.396,80	9.527,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.396,80
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.527,62	0,00	79.396,80

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANS PORTE LTDA

FRETE

0- Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

18.233.211/0012-92

ENDEREÇO

ROD BR 153 SN

MUNICÍPIO

GOIANIA

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

107036690

QUANTIDADE

352

ESPÉCIE

CX

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

605,880

221,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
19694-0	CL AMITRIPTILINA 25MG C1 BL 200 CP HOSP Lista Positiva Codigo CEST 1300200 50-LOTES:#B23F0447 B23C2569 B23E0214# PSIC: C1 - MINISTERIO DA SAUDE MEDICAMENTO DA PORTARIA 344 CONV. 38/13 FCI no 22512026-7905-4AF1-A1ED-4FC31CABD245 Lote: B23C2569 Quant: 7.000 Fab: 25/03/2023 Val 25/03/2025 Lote: B23E0214 Quant: 3.000 Fab: 06/05/2023 Val: 06/05/2025 Lote: B23F0447 Quant: 9510.000 Fab: 09/06/2023 Val: 09/06/2025 FCI:FD7311C3-56B0-4902-819B-B504407EA348	30049039	5/00	6106	UN	9.520,0000	7,8000	74.256,00	0,00	74.256,00	8.910,72		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: // PEDIDO: 0003085357 // COD. REPRESENTANTE: 0000891144 (TEL: 41992712838) // PED. CLIENTE: 1907 // COD. CLIENTE: 0000037422 // N(O) ROMANEIO: 0807634126 // N(O) FATURAMENTO: 0095588728 // CANAL DE DISTRIBUICAO: 49 - INSTITUCIONAL // ICMS-ST V APEND II SEC III ITEM VI DEC 37.699/97 // IPI - SAIDA NAO TRIBUTADA // PIS E COFINS: LEI 10.147/2000 ART. 2(O). VL DESC COML: 0,000000 // REP ICMS: 5,682 % = R\$ 73.875,20 // TEXTO DO VENDEDOR:SEGUIR SEM CARIMBO. // TOTAL DE PRODUTOS DA LISTA POSITIVA: 79.396,80 // BC ICMS: 79.396,80 ICMS 9.527,62 // PARA EMITIR O LAUDO DE QUALIDADE DOS PRODUTOS, ACESSE O SITE // LAUDOS.HYPERA.COM.BR/ E INFORME CHAVE DE SEGURANCA: 18403487 // VOLUME: 6,801958 M3 // TRIBUTOS FED.: R\$ 0,00 , ESTAD.: R\$ 9.527,62 , MUNIC.: R\$ 0,00. // Lista Positiva // Codigo CEST 1300200 // 50-LOTES:#B23F0447 B23C2569 B23E0214# // PSIC: C1 - MINISTERIO DA SAUDE MEDICAMENTO DA PORTARIA 344 // CONV. 38/13 FCI no 22512026-7905-4AF1-A1ED-4FC31CABD245 // DOCNUM: 0018403487 // Em caso de devolucoes, enviar o arquivo xml para o nosso // email:recebimento.xml@hypera.com.br Pedido: 1907 Email do Destinatário: compramedlive@medlive.com.br fiscal@expressojundiai.com.br Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 9.527,62

RESERVADO AO FISCO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Hypera S/A
 AV C 171, 822 - QD403 LT14
 Setor Jardim America - 74275-010
 Goiania - GO Fone/Fax: 6238788080

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota
 Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº. 001.277.955
Série 003
 Folha 2/2



CHAVE DE ACESSO

5223 0702 9320 7400 4260 5500 3001 2779 5516 5297 4868

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda merc. adq. rec. terc. que n deva ele trans. /

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152236524307646 - 24/07/2023 06:33:29

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103097473

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

3294145

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

02.932.074/0042-60

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
22536-0	DIAZEPAM 10MG B-1 COMP CT BL 2X15 HOSP Lista Positiva Codigo CEST 1300200 60-LOTES:#B23F2483# PSIC: B1 - MINISTERIO DA SAUDE MEDICAMENTO DA PORTARIA 344 Lote: B23F2483 Quant: 2040.000 Fab: 23/06/2023 Val: 23/06/2025	30049064	0/00	6106	UN	2.040,0000	2,5200	5.140,80	0,00	5.140,80	616,90		12,00	

ENC: Solicitação Reequilíbrio econômico-financeiro- PE 14/2022 -ITEM AMITRIPTILINA



De Ofelia Jung <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Para <juridico@saodomingos.sc.gov.br>

Data 04-08-2023 08:49

Pref São Domingos PE 14-2022 REEQUILIBRIO - AMITRIP.pdf(~561 KB) 2 NF 2023.pdf(~22 KB) 1 NF 2022.pdf(~17 KB)

Bom dia,

Favor analisar a solicitação anexa. Ficamos no aguardo do vosso parecer.

De: Haloma Mazzardo | Medlive [mailto:hmazzardo@medlive.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 3 de agosto de 2023 16:14

Para: licitacao@saodomingos.sc.gov.br

Assunto: Solicitação Reequilíbrio econômico-financeiro- PE 14/2022 -ITEM AMITRIPTILINA

Prezados(as), boa tarde

Encaminhamos em anexo, solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e documentos pertinentes destinados a apreciação, frente à alteração do custo para aquisição do produto em comento, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. A ocorrência do referido aumento do custo, de forma superveniente e imprevisível, influência de forma direta no valor final do produto comercializado pela postulante. (Corroboramos as alegações com notas de compra que seguem em anexo).

Frente à imposição inesperada de aumento considerável, feito sem aviso prévio a solicitante, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando ad judicado em favor da solicitante, conforme corrobora a tabela de custos anexa à solicitação, resta demonstrada a necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, referente ao Pregão em epígrafe, possibilitando a manutenção do seguimento contratual.

Porquanto, requer seja deferido o pedido de realinhamento nos moldes supracitados, ocasionando o cancelamento dos empenhos relacionados ao item, a fim de que sejam evitados transtornos futuros, sendo refeitos posteriormente com o valor devidamente atualizado. Como viés, conjuntamente a solicitação, há a possibilidade de cancelamento do item no contrato, caso não haja viabilidade do órgão na atualização, frente a ser inexequível a execução nos moldes cotados em certame.

Sendo o que havia para o momento, aguarda-se a apreciação primando pelo seguimento aos tramites legais.

Seguimos à disposição.

Respeitosamente,

--



Haloma Mazzardo
Licitação | Auxiliar de Licitação

(51) 3718-7600 | hmazzardo@medlive.com.br

Canal de Denúncias: etica@medlive.com.br

Medilar Imp. e Dist. de Prod.

Médico-Hospitales S/A

medlive.com.br



Esta mensagem contém informações confidenciais e destinadas exclusivamente ao uso do(s) destinatário(s) indicado(s). Também pode ser legalmente privilegiada e protegida. Se você não for o destinatário pretendido, é estritamente proibida qualquer distribuição, divulgação, cópia ou outro uso desta mensagem, seu conteúdo e quaisquer anexos. Se você recebeu esta mensagem por engano, notifique o remetente imediatamente e exclua a mensagem e todos os anexos do seu sistema.

This message contains information that is confidential and intended solely for the use of the stated address(es). It may also be legally privileged. If you are not the intended recipient any distribution, disclosure, copying or other use of this message, its contents and any attachments is strictly prohibited. If you have received this message in error, please notify the sender immediately and then delete the message and any attachments from your system.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 143/2023

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: Medilar Imp. e Dist. de Prod. Médico- Hospitalares S/A

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro c/c cancelamento de item

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, apresentado pela Contratada Medilar Imp. e Dist. de Prod. Médico- Hospitalares S/A, em relação ao item 524 – AMITRIPTILINA 25MG 200CP.

O Interessado em 11/11/2022 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital.”, onde a Requerente dentre outros itens, logrou êxito no citado item.

Alega a Requerente que apresenta o pedido de reequilíbrio econômico financeiro, pelo fato de alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no preço de venda.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, apresentou notas fiscais de aquisição do item, a majoração do valor do item para R\$ 0,0511, ou em caso de indeferimento, o cancelamento do item.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do fundamento legal:

Não se pode perder de vista que a Administração Pública ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (Grifei).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Diante da obrigação de observar este princípio, cabe aqui avaliar se os pleitos da Requerente, são amparados na legislação.

A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública a conceder ao contratado reequilíbrio econômico financeiro, mas desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).

Diante destes fundamentos jurídicos, cabe neste momento, análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

c) *do preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:*

A Requerente deixou provado que houve aumento de preço de compra do item, isso posteriormente ao apresentar sua proposta, pois pela NF nº 001.116.616, efetuava o pagamento de R\$ 6,0700, e pela NF nº 001.277.955, está pagando o valor de R\$ 7,8000.

O que se extrai dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



é que demonstrou que preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e do edital para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, por isso, vejo que o pedido deve ser deferido.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: que seja deferido o pedido apresentado. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
38990
Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Dados: 2023.08.14 17:05:25 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

L.M.
Diante da comprovação do aumento com as apresentações das notas fiscais, bem como nos termos do parecer jurídico defiro o pedido.

26/09/2023
Marcio Luiz Bigolin Grosbelli
869 760 829-20
Prefeito Municipal

